

ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER PGE/CJ Nº 1022 / 2016

PROCESSO Nº AA.039.1.001850/15-80

INTERESSADO: [REDACTED]

CONSULENTE: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

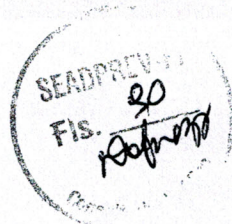
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. 1. Consulta acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Professor do Município de Teresina e Agente Técnico de Serviço vinculado ao Estado do Piauí (EMATER); 3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XVI, "b" permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico; 4. A Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como técnico ou científico a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos; 5. Tendo em vista que as atribuições do cargo de Agente Técnico de Serviços configuram-se como eminentemente administrativas, este não pode ser considerado como técnico ou científico; 6. Ilicitude da acumulação. 7. Necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a ilicitude da acumulação.

Parecer PGE/CJ 1022/16
APROVADO

1. RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Administração e Previdência, através da Unidade de Gestão de Pessoas, encaminhou para esta Procuradoria Geral do Estado o presente processo, de solicitação de aposentadoria voluntária de interesse de [REDACTED] solicitando manifestação jurídica acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Professor do Município de Teresina e Agente Técnico de Serviço do EMATER.

Dentre os documentos constantes dos autos, destacam-se os seguintes: a) contracheque on-line da servidora do Estado (fl. 02); b) certidão do EMATER referente à gratificação da servidora (fls. 03 e 04); c) informações quanto à vantagens pessoais percebidas pela servidora no



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

2

EMATER (fl. 05); d) certidão de casamento (fl. 08); e) carteira de habilitação (fl. 09); f) título eleitoral (fl. 10); g) CPF (fl. 11); h) pasep (fl. 12); i) comprovante de endereço (fl. 13); j) imposto de renda – exercício 2015 (fls. 14//21); k) declaração de acumulação de cargos, empregos ou função na Administração Pública (fl. 22); l) contracheque do município de Teresina (fl. 23); m) contrato individual de trabalho firmado entre a servidora e a CEPA-PI (fls. 25/26); n) carteira de trabalho e previdência social (fls. 34/37); o) solicitação de aposentadoria (fl. 38); cópia do Decreto 7.561/89, que extinguiu a CEPA/PI e estabeleceu que todo seu acervo patrimonial e pessoal fosse absorvido pela EMATER-PI (fl. 41); p) certidão do IAPEP de tempo de contribuição (fl. 65); q) mapa de tempo de serviço (fl. 66); r) certidão do EMATER de que ocupa o cargo de Agente Técnico de Serviços (fl. 73); s) certidão do Município de Teresina de que ocupa o cargo de professora (fl. 74); t) Ofício do Diretor Geral do EMATER relativo às atribuições do cargo de Agente Técnico (fl. 76); v) Parecer da Procuradoria Administrativa do Município concluindo pela possibilidade de acumulação do cargo de Agente Técnico de Serviço com o de professor, desde que haja compatibilidade de horário, a depender do horário em que será lotada neste município e da avaliação da SEMEC (fls. 82/86).

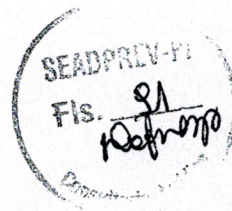
Ao analisar a acumulação de cargos empreendida pela servidora, a Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos, Nayana Cavalcante Costa, assim se manifestou (fl. 87):

Parecer PARECER!
APROVADO

“(…) No presente caso, a servidora [REDACTED] é titular do cargo de Agente Administrativo – Agente técnico de Serviço, vinculado ao Estado do Piauí (EMATER) e do cargo de Professor vinculado ao Município de Teresina. É sabido que o cargo de Professor apenas pode ser cumulado com outro de professor ou com um cargo técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, “a” e “b”, da Constituição Federal.

Ocorre que o Município de Teresina, através da Procuradoria-Geral do Município, analisando as atribuições do cargo de Agente Técnico de Serviço, considerou-o técnico. Diante disso, em respeito ao contraditório e ampla defesa, atendendo a pedido apresentado pela servidora interessada (fls. 79/80), solicitamos prévia manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da natureza do cargo estadual (matrícula 023030-8)

Destaca-se que a servidora anexou um Ofício do Diretor Geral do EMATER-PI (fl.76), no sentido de que as atribuições do cargo de Agente Técnico são as seguintes, *in verbis*: “Colaborar e orientar nas ações metodológicas junto às Unidades Internas, às Coordenações, às Equipes Territoriais e Locais no tocante aos levantamentos de campo relativos às informações correntes; Participar da elaboração dos Planos Operativos do Instituto e dos Programas Especiais



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

3

ajustados às normas estabelecidas; Colaborar no processo de atualização operacional do Sistema de Registros e Controle Informações compatíveis com os objetivos e metas dos programas, Projetos e ações do Instituto; Participar da formulação de diretrizes relacionadas aos programas e Projetos que beneficiam os agricultores familiares e suas famílias;

É o relatório.

2. PARECER

Conforme demonstrado acima, a servidora [REDACTED] acumula o cargo de Professora do Município de Teresina com o cargo de Agente Técnico de Serviço do EMATER.

Inicialmente, vale ressaltar que em relação à acumulação de proventos, o texto constitucional prevê tal possibilidade somente nos casos em que seja possível a acumulação na atividade, da seguinte forma:

“Art. 37. (...)”

§ 10. *É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Parecer PGE/PI 1022/16
APROVADO

Dessa forma, faz-se necessário averiguar acerca da possibilidade de acumulação dos cargos de Professor e Agente Técnico de Serviço.

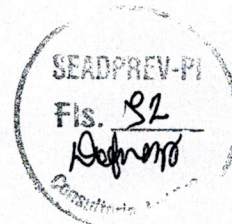
A Constituição Federal de 1988, com a redação das Emendas Constitucionais n. 19/98 e 34/2001, dispõe sobre a matéria acumulação de cargos públicos no art.37, incisos XVI e XVII, *in verbis*:

“Art.37 (...)”

XVI – *é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



4

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”*

A Procuradoria Geral do Estado, através de inúmeros opinativos, firmou entendimento no sentido de ser essencial à caracterização de determinado cargo como técnico ou científico a conjugação da exigência de formação específica superior ou técnica com a efetiva aplicação no desempenho do cargo público dos conhecimentos científicos ou técnicos adquiridos.

Desse modo, excluídos estarão os cargos que podem ser exercidos indiferentemente por graduado em qualquer curso, ainda que superior, bem como aqueles que, embora acessíveis apenas a graduados em determinadas áreas, se apresentem como eminentemente burocráticas e excêntricas aos conhecimentos teóricos e práticos adquiridos na sua formação.

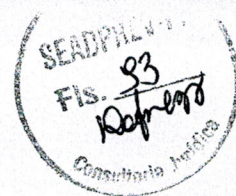
proclamado:

Não diverge desse entendimento a jurisprudência mansa dos nossos tribunais, que tem

Parecer PGE/PI
APROVADO

“ACUMULAÇÃO DE CARGOS – FISCAL DE CONCESSÕES COM PROFESSOR DE FUNDAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DO CARÁTER TÉCNICO/CIENTÍFICO – VEDAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CF -
As atribuições do cargo de fiscal de concessões e permissões do Distrito Federal (“autuar veículos e motoristas em situação irregular; realizar vistorias; participar de operações especiais de controle de segurança de trânsito e preparar relatórios de ocorrências”), não exigem discernimentos técnicos, científicos ou artísticos, mas tão-somente conhecimentos burocráticos regulamentados pela própria administração, sem qualquer outra complexidade. Desta forma, no caso concreto, fica afastada a possibilidade de acumulação do cargo de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal com o de fiscal de concessões e permissões do quadro de pessoal, também do Distrito Federal, já que este último não tem natureza técnica ou científica capaz de excepcionar a cumulação constitucional, nos moldes do que dispõe o art. 37, XVI, b, da CF, apesar da compatibilidade de horários entre os dois cargos. (STJ – RMS 7.216 – DF – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezini – DJU 13.11.2000) (ST 141/107) JCF.37 JCF.37.XVI.B.”

01



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

5

“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – PROFESSOR E CARGO TÉCNICO.

1. A aceção de cargo técnico de que se vale na CF/88, art. 37, XVI não pode ser interpretada sem se considerar a exigência da familiaridade com determinados métodos, organizados em sistema e apoiado em conhecimento científico.
2. Recurso não provido. (ROMS 6732/SC; 1996/0006948-4, DJ 14/06/1999. p. 00214. RSTJ VOL.121, p. 454. Rel. Min. Edson Vidigal”).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA - Acumulação de cargos de professor e de técnico de administração pública – Pedido desacolhido – Sentença confirmada, maioria. É da Lei constitucional a vedação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários de dois cargos de professor, ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico e/ou de dois cargos privativos de médico; o desempenho de função meramente burocrática, de simples significado, não tem o alcance, objeto da exceção prevista na CF/88. (TJDF – APC 20010110856790 – DF – 1ª T. Cív. – Rel. Des Eduardo de Moraes Oliveira – DJU 28.05.2003 – p. 52)”.

Parecer F02131
APROVADO 1022/16

Verifica-se, à luz das decisões judiciais acima transcritas, que a caracterização do cargo como técnico ou científico encontra-se no fato de ser imprescindível, para o seu exercício, conhecimentos especializados acerca de matérias atreladas às suas funções. **No caso do cargo técnico, é irrelevante que a técnica tenha sido adquirida através de curso superior ou de nível médio. O importante é que se tenha o conhecimento especializado necessário ao exercício do cargo.**

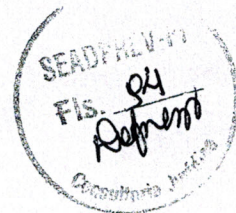
Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar o art.13, da Lei Geral de Licitações:

"A conceituação de um certo serviço como técnico importa uma investigação extranormativa. A Lei não pôde (nem o quis, no caso) definir o que seria 'técnico', pois somente as ciências poderiam fazê-lo. Seria improficua e inconveniente a opção legislativa de substituir-se ao conhecimento científico, pretendendo definir exaustivamente a natureza dos serviços técnicos. Não se trata, evidentemente, de remessa à escolha sobre o que seria um serviço 'técnico'. Ao contrário, impõe-se examinar a natureza do serviço e comprovar se a hipótese se configura com tal perante as ciências. A finalidade normativa é precisamente evitar contradição entre o

09



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



6

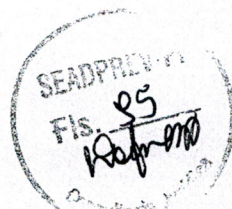
Direito e as ciências. Se o Direito se arrogasse a definir o que seria e o que não seria técnico, incorreria no risco de investir contra o conhecimento científico. Se a própria lei afasta de si esse possível defeito, não comporta que qualquer equívoco seja cometido pelo seu aplicador. O administrador tem o dever de recorrer ao conhecimento técnico-científico, sem liberdade de contrapor-se a ele. Serviço técnico é aquele assim qualificável segundo o conhecimento técnico-científico. Ou seja, se as ciências afirmam que um certo serviço não é técnico, está interditada conclusão distinta para o administrador. E a recíproca é verdadeira. De todo modo, cabe considerar que um serviço pode ser dito 'técnico' quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados. O primeiro é a transposição para a vida prática de um conhecimento técnico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta. Os serviços ditos 'técnicos' caracterizam-se por envolverem a aplicação de rigorosa metodologia ou formal procedimento para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Através de serviço técnico, obtém-se a alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava. A segunda característica de um serviço técnico reside na exigência de uma habilidade individual, numa capacitação peculiar, relacionada com potenciais personalíssimos. Promove-se uma espécie de 'transformação' do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. Daí segue que toda atividade técnica reflete a personalidade e a habilidade humanas. (In comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2005)

Parecer PJE 11
APROVADO

Feitas essas considerações de ordem geral, passa-se ao exame do caso em questão:

A Lei Complementar nº 38/04 que dispõe sobre o Plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí assim estipula no seu art. 13, *in verbis*:

Art. 13. Constituem atribuições do cargo de Agente Técnico de Serviços o desempenho de atividades de caráter técnico-administrativo, de nível intermediário, em conformidade com habilidades específicas, concernentes ao



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

7

exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública e à execução de políticas públicas setoriais.

Além disso, conforme dito acima, a servidora anexou um Ofício do Diretor Geral do EMATER-PI (fl.76), no sentido de que as atribuições do cargo de Agente Técnico são as seguintes, *in verbis*:

“Colaborar e orientar nas ações metodológicas junto às Unidades Internas, às Coordenações, às Equipes Territoriais e Locais no tocante aos levantamentos de campo relativos às informações correntes; Participar da elaboração dos Planos Operativos do Instituto e dos Programas Especiais ajustados às normas estabelecidas; Colaborar no processo de atualização operacional do Sistema de Registros e Controle Informações compatíveis com os objetivos e metas dos programas, Projetos e ações do Instituto; Participar da formulação de diretrizes relacionadas aos programas e Projetos que beneficiam os agricultores familiares e suas famílias;

Parecer AGG/PI
APROVADO 3032/16

Observa-se, assim que, no presente caso, o cargo de Agente Técnico de Serviços não se enquadra como cargo técnico ou científico, para fins de possibilidade de acumulação com o cargo de professor. Isso não ocorre pelo fato de que seja exigido ou não a formação de nível superior para o seu exercício, e sim pelo fato de que as suas atribuições, conforme acima descrito, não exige um conhecimento especializado para o seu exercício.

Assim, tendo em vista não ser exigido conhecimento técnico ou específico para a assunção do cargo de Agente Técnico de Serviços, este não pode ser considerado como técnico ou científico. Trata-se, pois, de cargo eminentemente burocrático.

Desse modo, verifica-se não ser possível a acumulação dos cargos de Professor e Agente Técnico de Serviços.

Vale ressaltar, no entanto, a necessidade de apuração da ilicitude de acumulação dos cargos em questão, através de Procedimento Administrativo Disciplinar.

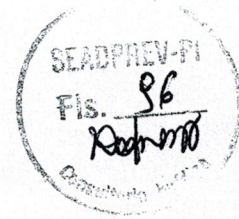
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, opina-se no sentido da ilicitude da acumulação dos cargos de Professor da Educação Básica e de Agente Técnico de

04



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



8

Serviços pela servidora [REDACTED]
ressaltando-se a necessidade de abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração do acúmulo em questão.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Teresina, 19 de setembro de 2016.

Ana Cecília Elvas Bohn
ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
PROCURADORA DO ESTADO DO PIAUÍ

Parecer PCE/2016/1022/16
APROVADO

THG, 29/09/2016.

Aprovo.

A consideração superior.

Florisia Darys de A. Lacerda
Florisia Darys de A. Lacerda
Procuradora Chefe da
Consultoria Jurídica

Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
APROVO
Em 29/09/2016
Fernando Eulálio Nunes
Fernando Eulálio Nunes
Procurador Geral Adjunto para
Assuntos Administrativos